

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 846, DE 31 DE JULHO DE 2018

SF/18937.51192-96

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018, que altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

Na 5º reunião da Comissão Mista da Medida Provisória (MPV) nº 846, de 2018, realizada em 6 de novembro de 2018, propomos complementação ao Relatório apresentado em 31 de outubro último. Durante a discussão da matéria, houve a exposição pelos Parlamentares presentes de dúvidas a respeito da matéria. Em razão disso, a sessão foi declarada suspensa e reaberta nesta data, ocasião em propomos outra complementação, a qual busca sanar os questionamentos levantados.

A primeira alteração se refere à exclusão do anterior art. 42 e do inciso VIII do anterior art. 47 constantes do PLV. A intenção é manter a legislação relativa à exploração de loterias pelos jóqueis-clubes da forma como se encontra atualmente. Por sua vez, a segunda alteração suprime as expressões “observado, no que couber, o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014” e “nos termos da regulamentação pertinente”, respectivamente, dos §§ 5º e 6º do art. 23 do PLV.

A terceira alteração diz respeito ao acréscimo de novo representante, titular e suplente, do Colégio Nacional dos Secretários de Segurança Pública (CONSESP) no Conselho Gestor do FNSP, de modo que

o conselho teria composição ímpar. Impomos também que os representantes do CONSESP sejam de diferentes regiões geográficas do País. Por sua parte, a quarta alteração se refere à determinação de que entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP sejam aplicados obrigatoriamente em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública ou em programas de melhoria da qualidade de vida desses mesmos profissionais.

A quinta alteração recompõe o percentual destinado à Caixa Econômica Federal (CEF), a título de cobertura das despesas com manutenção e custeio, no produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos para o percentual proposto pela MPV nº 841, de 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento). Por seu turno, a sexta alteração, com o intuito de que o incentivo ao mérito na educação seja mantido no PLV, propõe que, ao invés de as unidades escolares receberem recursos advindos dos concursos de prognósticos numéricos, elas recebam recursos da loteria de apostas de quota fixa.

Com isso, na loteria de apostas de quota fixa, as unidades escolares terão, do produto da arrecadação, 1% (um por cento) e 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) quando a loteria for realizada, respectivamente, em meio físico e em meio virtual (denominação nova para o meio eletrônico). Esses ajustes ocorrerão à custa do FNSP.

A sétima alteração determina que, na loteria de apostas por quota fixa, a participação das entidades desportivas da modalidade futebol seja de 2% (dois por cento) e de 1% (um por cento) quando a loteria for realizada em meio físico e em meio virtual, na devida ordem. Esses ajustes se darão à custa da redução da premiação mínima.

A oitava alteração é referente à imposição de prazo de até dois anos, prorrogável por até igual período, para que o Ministério da Fazenda estabeleça regras para a autorização ou concessão aos agentes operadores da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.

Por fim, a nona alteração se refere à destinação de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação da Lotex para as entidades desportivas da modalidade futebol, com o intuito de corrigir uma injustiça cometida pela MPV nº 841, de 2018, que retirou a garantia de um percentual fixo para os clubes de futebol na arrecadação dessa modalidade lotérica. Esse ajuste ocorrerá à custa da área da segurança



SF/18937.51192-96

pública, cujo percentual passará a ser de 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento).

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir, com o acolhimento, parcial ou integral, das Emendas nos 6, 24, 28, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39 e 41, a rejeição das demais Emendas apresentadas na Comissão Mista e a inclusão das propostas do Relator.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 846, de 2018)

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, bem como altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social e institui plano de custeio, a Lei nº 9.615, de 24 março de 1998, que institui normas gerais para o desporto, a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, entre outros assuntos, disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SF/18937.51192-96

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover:

I – as alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, de modo a conferir efetividade às ações do Ministério da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e de promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos; e

II – a consolidação dos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, de forma a proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio, e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos para as ações de segurança pública.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Disposições gerais

Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Segurança Pública.

Art. 3º Constituem recursos do FNSP:

I – as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

 SF/18937.51192-96

II – as receitas decorrentes:

- a) da exploração de loterias, nos termos da legislação; e
- b) das aplicações de seus recursos orçamentários, observada a legislação aplicável;

III – das dotações que lhe forem consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e

IV – das demais receitas que lhe sejam destinadas.

Art. 4º O Conselho Gestor do FNSP será composto pelos seguintes representantes, titular e suplente:

I – três do Ministério da Segurança Pública;

II – um da Casa Civil da Presidência da República;

III – um do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV – um do Ministério dos Direitos Humanos;

V – um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

VI – dois do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública – CONSESP, sendo de regiões geográficas distintas.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos I a V do *caput* serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso VI do *caput* serão indicados pelo próprio CONSESP e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 3º O Conselho Gestor do FNSP será presidido por um dos representantes do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, a ser

designado no ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública a que se refere o § 1º.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor serão homologadas pelo Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública.

§ 5º Caberá ao Conselho Gestor zelar pela aplicação dos recursos do FNSP em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública.

§ 6º O Conselho Gestor poderá instituir comissão para monitorar a prestação de contas e a análise do relatório de gestão apresentado pelos entes federativos beneficiários dos recursos do FNSP.

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;

II – aquisição de materiais, equipamentos e veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

III – tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV – inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V – programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluindo os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

VI – capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII – integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII – atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;


SF/18937.51192-96

SF/18937.51192-96



IX – serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X – premiação, em dinheiro, para informações que levem à elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e

XI – ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 1º Entre dez por cento e quinze por cento dos recursos do FNSP devem ser destinados para aplicação em programas:

I – habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e

II – de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do FNSP:

I – em despesas e encargos sociais, de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II – em unidades de órgãos e de entidades destinadas, exclusivamente, à realização de atividades administrativas.

Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal, na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do *caput* do art. 7º.

§ 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do disposto no inciso II do *caput* do art. 7º.

§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos entes federativos.

§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.

Seção II

Da transferência dos recursos

Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:

I – a título de transferência obrigatória, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 3º para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere; e

II – por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, as demais receitas destinadas ao FNSP e os recursos de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 3º não transferidos nos termos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP.

Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º ficará condicionado:

I – à instituição e ao funcionamento:

a) de Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública; e

b) de Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II – à existência:

SF/18937.51192-96

a) de plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública; e

b) de conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

III – à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública para o Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e

IV – ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 1º A instituição financeira pública federal de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* disponibilizará as informações relacionadas com as movimentações financeiras ao Ministério da Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

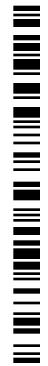
§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

§ 3º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas no art. 5º, os recursos serão automaticamente aplicados em fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais de curto prazo.

§ 4º Os rendimentos das aplicações de que trata o § 3º serão obrigatoriamente destinados às ações de segurança pública, observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 5º A conta corrente recebedora dos recursos será movimentada por meio eletrônico.

§ 6º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos de que trata o art. 6º.



SF/18937.51192-96



SF/18937.51192-96

§ 7º O Ministério de Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar dano ao erário ou comprometimento da aplicação regular dos recursos.

Seção III

Da execução direta pela União e da transferência por meio de convênios e contratos de repasse

Art. 9º Os recursos a que se refere o art. 3º que não forem destinados na forma prevista no inciso I do *caput* do art. 7º serão executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse.

Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata o *caput* ficará condicionada aos seguintes critérios:

I – existência de plano de segurança nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; e

II – integração aos sistemas nacionais e fornecimento e atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

Art. 10. Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP, por meio de convênios ou contratos de repasse, não poderão ter prazo superior a dois anos, admitida uma prorrogação por até igual período.

Art. 11. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas ao Ministério da Segurança Pública e darão publicidade e transparência durante o período de aplicação dos recursos de que trata o art. 3º.

Seção IV

Dos critérios para a aplicação dos recursos

Art. 12. Ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá:

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III e IV do *caput* do art. 8º e do inciso II do parágrafo único do art. 9º;

II – a sistemática de liberação de recursos prevista no inciso I do *caput* do art. 7º;

III – o prazo de utilização dos recursos transferidos;

IV – os critérios para a mensuração da eficácia da utilização dos recursos transferidos;

V – a periodicidade da apresentação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, da prestação de contas relacionada com o uso dos recursos recebidos;

VI – a organização, o conteúdo mínimo, a forma e os elementos presentes no relatório de gestão e de prestação de contas apresentados pelos entes federativos; e

VII – a forma e os critérios para a integração de sistemas e dados relacionados com a segurança pública.

Parágrafo único. A não utilização dos recursos transferidos no prazo a que se refere o inciso III do *caput* ensejará a devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.

Art. 13. As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e dos Estados aos Municípios destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.



SF/18937.51192-96



SF/18937.51192-96

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às vedações de transferências decorrentes da não implementação ou do não fornecimento de informações ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – Sinesp.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, tanto em meio físico quanto em meio virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V.

§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:

I – loteria federal (espécie passiva) – loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico, ou seja, impresso, ou virtual, ou seja, eletrônico;

II – loteria de prognósticos numéricos – loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III – loteria de prognóstico específico – loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV – loterias de prognósticos esportivos – loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e

V – loteria instantânea exclusiva – Lotex – loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.



SF/18937.51192-96

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies – FG-Fies – até que seja alcançado o valor limite da participação global da União, na forma estabelecida no art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 4º Eventual discrepância positiva entre o valor esperado da premiação homologado pelo Ministério da Fazenda e o valor de premiação efetivamente pago na modalidade lotérica de que trata o inciso V do § 1º, entre séries de uma mesma emissão, será equalizada por meio de promoção comercial, em favor dos apostadores, em séries subsequentes no prazo de um ano após o fim do período definido para a emissão, de forma que a totalidade da arrecadação de cada emissão cumpra o disposto no art. 20.

§ 5º O Ministério da Fazenda editará as normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º A destinação de recursos de que trata este Capítulo somente produzirá efeitos:

I – a partir da data da homologação pelo Ministério da Fazenda dos planos de premiação apresentados pelo agente operador da modalidade a que se refere o inciso I do § 1º, observado o disposto no art. 15; e

II – na forma prevista nos arts. 16, 17 e 18, nas modalidades lotéricas de que tratam, respectivamente, os incisos II, III e IV do § 1º.

§ 7º O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à Conta Única do Tesouro Nacional, será utilizado na amortização e no pagamento do serviço da Dívida Pública Federal.

Art. 15. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) dezessete inteiros e quatro centésimos por cento para a seguridade social;



SF/18937.5/1192-96

b) um inteiro e cinco décimos por cento para o Fundo Nacional da Cultura – FNC;

c) oitenta e um centésimos por cento para o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen;

d) cinco por cento para o FNSP;

e) um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento para o Comitê Olímpico Brasileiro – COB;

f) oitenta e sete centésimos por cento para o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB;

g) dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

h) cinquenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) dezessete inteiros e quatro centésimos por cento para a seguridade social;

b) cinco décimos por cento para o FNC;

c) cinco décimos por cento para o Funpen;

d) dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento para o FNSP;

e) um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento para o COB;

f) oitenta e sete centésimos por cento para o CPB;

g) dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

h) sessenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 16. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;

b) dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento para o FNC;

c) um por cento para o Funpen;

d) nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento para o FNSP;

e) quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. três inteiros e cinco décimos por cento para o Ministério do Esporte;

– CBC;

3. vinte e dois centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE; e

4. onze centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU;

f) um inteiro e setenta e três centésimos por cento para o COB;

g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

 SF/18937.51192-96

 SF/18937.51192-96

h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

i) quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;

b) dois inteiros e noventa e um centésimos por cento para o FNC;

c) três por cento para o Funpen;

d) seis inteiros e oito décimos por cento para o FNSP;

e) quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

2. cinco décimos por cento para o CBC;

3. vinte e dois centésimos por cento para a CBDE; e

4. onze centésimos por cento para a CBDU;

f) um inteiro e setenta e três centésimos por cento para o COB;

g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;

h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

SF/18937.51192-96

i) quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º O CBC aplicará, no mínimo, quinze por cento dos recursos a que se referem o item 2 da alínea “e” do inciso I e o item 2 da alínea “e” do inciso II, ambos do *caput*, em atividades paradesportivas:

I – diretamente, nesse caso não podendo restringir a participação nos editais de chamamento em função de filiação das entidades de práticas desportivas; ou

II – por meio de repasses ao CPB.

§ 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos nos seguintes termos:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, previstos no item 1 da alínea “e” do inciso I do *caput*:

a) dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento efetivamente para o Ministério do Esporte;

b) um por cento para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) quatro centésimos por cento para a Fenaclubes; e

II – três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento, previstos no item 1 da alínea “e” do inciso II do *caput*:

a) dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento efetivamente para o Ministério do Esporte;

b) um por cento para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação


SF/18937.51192-96

prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) quatro centésimos por cento para a Fenaclubes.

Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) um por cento para a seguridade social;

b) um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento para o Fundo Nacional de Saúde – FNS;

c) um por cento para o Funpen;

d) cinco por cento para o FNSP;

e) cinco décimos por cento para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) setenta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

g) um inteiro e vinte e seis centésimos por cento para o COB;

h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;

i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

j) vinte por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e



SF/18937.51192-96

k) quarenta e seis por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

- a) um por cento para a seguridade social;
- b) setenta e cinco centésimos por cento para o FNS;
- c) cinco décimos por cento para o Funpen;
- d) três por cento para o FNSP;
- e) cinco décimos por cento para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) vinte e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;
- g) um inteiro e vinte e seis centésimos por cento para o COB;
- h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;
- i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
- j) vinte por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- k) cinquenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 18. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

SF/18937.51192-96

- a) sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para a seguridade social;
- b) um por cento para o FNC;
- c) um por cento para o Funpen;
- d) onze inteiros e quarenta e nove centésimos por cento para o FNSP;
- e) dez por cento para o Ministério do Esporte;
- f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;
- g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
- h) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
- i) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- j) trinta e sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

- a) sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para a seguridade social;
- b) um por cento para o FNC;
- c) dois por cento para o FNSP;
- d) três inteiros e um décimo por cento para o Ministério do Esporte;



SF/18937.51192-96

- e) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;
- f) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
- g) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
- h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- i) cinquenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 19. A renda líquida de três concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

I – Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Expcionais – Fenapaes;

II – Cruz Vermelha Brasileira; e

III – Federação Nacional das Associações Pestalozzi – Fenapestalozzi.

§ 1º As entidades da sociedade civil a que se refere o *caput* ficam obrigadas a prestar contas públicas, na forma da lei, do dinheiro que receberem na forma do disposto neste artigo.

§ 2º As datas de realização dos concursos de que trata este artigo, a cada ano, serão estabelecidas pelo agente operador da loteria de prognósticos esportivos, dentre os concursos programados.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos e ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.



SF/18937.51192-96

§ 4º O agente operador da loteria de prognósticos esportivos repassará diretamente às entidades da sociedade civil a que se refere o *caput* a renda líquida de cada concurso realizado nos termos deste artigo, as quais redistribuirão os recursos equitativamente entre o seu órgão central e suas filiais estaduais e municipais.

Art. 20. O produto da arrecadação de cada emissão da Lotex será destinado da seguinte forma:

I – quatro décimos por cento para a seguridade social;

II – treze inteiros e cinco décimos por cento para o FNSP;

III – nove décimos por cento para o Ministério do Esporte;

IV – quatro décimos por cento para o FNC;

V – um inteiro e cinco décimos por cento para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex;

VI – dezoito inteiros e três décimos por cento para despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

VII – sessenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 21. Os agentes operadores depositarão, na Conta Única do Tesouro Nacional, os valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais, exceto os valores previstos no art. 22.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* do art. 15, no inciso II do *caput* do art. 16, no inciso II do *caput* do art. 17 e no inciso II do *caput* do art. 18 somente se aplica a partir do início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Ficam mantidas as destinações previstas no inciso I do *caput* do art. 15, no inciso I do *caput* do art. 16, no inciso I do *caput* do art. 17 e no inciso I do *caput* do art. 18 enquanto não for constatado o início do


SF/18937.51192-96

ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A parcela de recursos do agente operador será definida com base no percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das modalidades previstas nos art. 15, art. 16, art. 17, art. 18 e art. 20, após a dedução dos valores destinados à Comissão de Revendedores e das demais despesas com os serviços lotéricos.

§ 4º O Ministério da Fazenda disciplinará a forma da entrega dos recursos de que trata este artigo.

Art. 22. Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos seguintes beneficiários legais:

I – o COB;

II – o CPB;

III – o CBC;

IV – a CBDE;

V – a CBDU;

VI – a Fenaclubes;

VII – as secretarias estaduais de esporte ou órgãos equivalentes;

VIII – as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico e da Lotex; e

IX – as entidades desportivas e entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos.

Parágrafo único. O repasse dos recursos aos beneficiários de que trata o inciso VIII do *caput* observará o disposto no art. 3º da Lei nº



SF/18937.51192-96

11.345, de 14 de setembro de 2006, no tocante ao concurso de prognóstico específico.

Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação do Ministério do Esporte.

§ 1º As entidades a que se refere o *caput* darão ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte dos programas e projetos de que trata o *caput*.

§ 2º O Ministério do Esporte acompanhará os programas e projetos a que refere o *caput* e apresentará, anualmente, relatório acerca da aplicação dos recursos, que será objeto de deliberação do Conselho Nacional do Esporte (CNE), para fins de aprovação.

§ 3º Na hipótese de o relatório de que trata o § 2º não ser aprovado pelo CNE, as entidades beneficiárias a que se refere o *caput* não receberão recursos do ano subsequente.

§ 4º O relatório de que trata o § 2º será divulgado no sítio eletrônico do Ministério do Esporte, com a discriminação, dentre outras informações consideradas pertinentes:

I – dos programas e projetos desenvolvidos, por entidade beneficiada com destinação de recursos;

II – dos valores gastos; e

III – dos critérios de escolha ou seleção de cada entidade beneficiada e a respectiva prestação de contas acerca da utilização dos recursos recebidos.

§ 5º Os recursos de que trata o *caput* serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com as entidades nacionais de administração ou prática de desporto.



SF/18937.51192-96

§ 6º Além das hipóteses de aplicação de recursos referidas no *caput*, o COB e o CPB deverão aplicar dos recursos recebidos, no mínimo, dez por cento para fomento de eventos e competições esportivas, realização de treinamentos, manutenção, custeio, adequação e aperfeiçoamento de infraestrutura física nas instalações esportivas olímpicas e paralímpicas, inclusive aquelas sob sua gestão.

§ 7º A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paralímpicas mencionadas no § 6º.

Art. 24. Os recursos destinados à Fenaclubes serão utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais.

Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes.

CAPÍTULO IV

PROMOÇÃO COMERCIAL

Art. 26. Ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional, são de responsabilidade do Ministério da Fazenda as atribuições inerentes ao Poder Público estabelecidas na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

§ 1º Em razão do disposto no *caput* deste artigo, ficam sob responsabilidade do Ministério da Fazenda a análise dos pedidos de autorização, a emissão das autorizações e a fiscalização das operações de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

§ 2º As autorizações serão concedidas a título precário e por evento promocional, o qual não poderá exceder o prazo de doze meses.

§ 3º A partir da data de publicação desta Lei, os pedidos de autorização que estiverem em tramitação na Caixa Econômica Federal



SF/18937.51192-96

deverão ser repassados ao Ministério da Fazenda, para fins do disposto neste artigo.

Art. 27. A taxa de fiscalização de que trata o art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, será atualizada monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento.

Art. 28. As infrações à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e respectivas regulamentações, não alcançadas pelo disposto nos arts. 12 a 14 da referida Lei, sujeitam o infrator, de modo isolado ou cumulativo, às seguintes sanções:

I — cassação da autorização;

II — proibição de realizar as operações regidas pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, por período estabelecido pelo Ministério da Fazenda, que nunca excederá dois anos; e

III — multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios, a ser estabelecida pelo Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V

APOSTAS DE QUOTA FIXA

Art. 29. É criada modalidade lotérica, sob a forma de serviço público exclusivo da União, denominada apostas de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o *caput* consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada ou concedida pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, podendo ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais.

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até dois anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo.

Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa será destinado da seguinte forma:

I – Em meio físico:

a) no mínimo, oitenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

b) cinco décimos por cento para a seguridade social;

c) um por cento para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

d) dois inteiros e cinco décimos por cento para o FNOSP;

e) dois por cento para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

f) no máximo, quatorze por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

II – Em meio virtual:

a) no mínimo, oitenta e nove por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

b) vinte e cinco centésimos por cento para a seguridade social;

c) setenta e cinco centésimos por cento para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem



SF/18937.51192-96

alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

d) um por cento para o FNSP;

e) um por cento por cento para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

f) no máximo, oito por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica.

§ 1º Os percentuais destinados à premiação e às despesas de custeio e manutenção, previstos nas alíneas “a” e “f” dos incisos I e II do *caput*, poderão variar, desde que a média anual atenda os percentuais mínimos e máximos estabelecidos em tais alíneas.

§ 2º Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos beneficiários legais de que tratam as alíneas “c” e “e” dos incisos I e II do *caput*.

§ 3º Os recursos de que tratam as alíneas “c” dos incisos I e II do *caput* deverão ser aplicados em custeio e investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

§ 4º Para os fins desta Lei, consideram-se entidades executoras as secretarias distrital, estaduais e municipais responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento e execução de recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não apresentam unidades executoras próprias.

§ 5º Para os fins desta Lei, consideram-se unidades executoras próprias as entidades privadas sem fins lucrativos, representativas das escolas públicas e integradas por membros da comunidade escolar, comumente denominadas caixas escolares, conselhos escolares, colegiados escolares, associações de pais e mestres, entre outras denominações, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento de repasses, bem como pela execução desses recursos.



SF/18937.51192-96

Art. 31. Sobre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá imposto de renda na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, observado para cada ganho o disposto no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 32. Fica instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide sobre o total destinado à premiação distribuída mensalmente.

§ 1º A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e incidirá de acordo com as faixas de prêmios ofertados mensalmente na forma do Anexo I.

§ 2º A Taxa de Fiscalização será recolhida até o dia 10 do mês seguinte ao da distribuição da premiação.

§ 3º A Taxa de Fiscalização não paga no prazo previsto na legislação será acrescida de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização serão inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 5º O valor surgido da cobrança da Taxa de Fiscalização será repassado para a unidade do Ministério da Fazenda responsável pela fiscalização da exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa.

§ 6º A taxa de que trata o *caput* será atualizada monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a instituição da taxa, para a primeira atualização, e a partir da última correção para as atualizações subsequentes, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento.

§ 7º São contribuintes da Taxa de Fiscalização as pessoas jurídicas que, nos termos do art. 29, explorarem a loteria de apostas de quota fixa.

 SF/18937.51192-96



SF/18937.51192-96

Art. 33. As ações de comunicação, publicidade e *marketing* da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa voltadas para a exploração de loterias, conforme regulamento.

Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber seus prêmios ou de solicitar reembolsos, se o seu pagamento não for reclamado em até noventa dias da data da primeira divulgação do resultado do último evento real objeto da aposta.

Parágrafo único. Os prêmios não reclamados dentro do prazo estabelecido no *caput* serão destinados à Conta Única do Tesouro Nacional, para a utilização na amortização e no pagamento de serviço da Dívida Pública Federal.

Art. 35. Em observação à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a pessoa jurídica detentora da autorização remeterá ao Conselho de Controle de Atividade Financeira – COAF, na forma das normas expedidas pelo Poder Executivo, informações sobre os apostadores relativas à prevenção de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 26.** Constitui receita da Seguridade Social a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos a que se refere o inciso III do *caput* do art. 195 da Constituição.

§ 1º O produto da arrecadação da contribuição será destinado ao financiamento da Seguridade Social.

§ 2º A base de cálculo da contribuição equivale à receita auferida nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias.

§ 3º A alíquota da contribuição corresponde ao percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica, conforme previsto em lei.” (NR)

“**Art. 28.**

.....
§ 9º

.....
aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

.....” (NR)

Art. 37. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

I – receitas oriundas de exploração de loteria destinadas ao cumprimento do disposto no art. 7º;

.....” (NR)

“**Art. 18-A.**

.....
V – garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e nos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições;

.....
VII – estabeleçam em seus estatutos:

.....
d) mecanismos de controle interno;

.....
h) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do art. 22;

i) possibilidade de apresentação de candidatura à presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitada ao máximo de 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano; e

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos

SF/18937.51192-96

SF/18937.51192-96

diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade; e

.....
 § 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

.....
 II – na alínea “g”, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, nas alíneas “h”, “i”, “j” e “k”, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral, todos do inciso VII do *caput* deste artigo; e

.....
 § 5º Ressalvado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as exigências previstas nas alíneas “g”, “h”, “i”, “j” e “k” do inciso VII do *caput* deste artigo são exclusivas das entidades nacionais de administração do desporto.” (NR)

“Art. 22.

I – colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no § 1º;

.....” (NR)

“Art. 56.

.....
 II – receitas oriundas de exploração de loteria;

.....” (NR)

“Art. 82-B.

.....
 § 3º As despesas com seguro a que se refere o inciso II do *caput* serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU.” (NR)

Art. 38. A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

SF/18937.51192-96

.....
 § 6º O beneficiário do Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a dezesseis anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo.” (NR)

“Art. 4º-A. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais.

.....” (NR)

Art. 39. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente à contribuição previdenciária prevista nos §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Art. 40. Ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá o cronograma de aplicação das condicionantes previstas nos incisos II ao IV do *caput* do art. 8º e os incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Art. 41. Os instrumentos de transferência de recursos do FNSP celebrados com fundamento na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, serão por ela regidos até o fim de sua vigência.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplicará se a imposição do disposto nesta Lei beneficiar a consecução do objeto do instrumento, no todo ou em parte.

Art. 42. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

IX – a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública;

X – o auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e



SF/18937.51192-96

XI – o apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental.

Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito do Ministério da Segurança Pública também ocorrerá para fins de desenvolvimento de atividades de apoio administrativo e de projetos na área de segurança pública.” (NR)

Art. 43. O art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II –

.....
b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp);

.....” (NR)

Art. 44. Os saldos remanescentes à disposição do COB, do CPB e do CBC, na data de publicação desta Lei, somente poderão ser utilizados na forma e com a finalidade previstas no art. 23 desta Lei.

Art. 45. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará os montantes das renúncias fiscais decorrentes dos dispostos no inciso III do art. 19 e nos arts. 36 e 39 desta Lei e incluí-los-á no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos às renúncias.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput*, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 46. Ficam revogados:



SF/18937.51192-96

I – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967:

- a) o inciso I do *caput* do art. 3º;
- b) o art. 4º; e
- c) o art. 5º;

II – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969:

- a) o art. 3º; e
- b) o art. 5º;

III – os incisos I e III do *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

IV – o Decreto-Lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975;

V – o art. 2º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979;

VI – a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981;

VII – o Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982;

VIII – o inciso VIII do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

IX – o inciso VIII do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

X – a Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995;

XI – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

- a) os incisos II, III, IV e VI do *caput* e os §§ 1º ao 4º do art. 6º;



SF/18937.51192-96

- b) o art. 8º ao art. 10; e
- c) os incisos IV, VI e VIII do *caput* e os §§ 1º ao 10 do art. 56;
- XII – os §§ 1º a 3º do art. 18-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;
- XIII – a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000;
- XIV – a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001;
- XV – o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;
- XVI – a Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003;
- XVII – o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;
- XVIII – o art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;
- e
- XIX – o § 4º e o § 5º do art. 28 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor:

I – após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação, em relação à alteração do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na forma da redação dada pelo art. 37 desta Lei; e

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

ANEXO I

Faixa de Valor da Premiação mensal	Valor da Taxa de Fiscalização mensal
Até R\$ 30.837.749,76	R\$ 54.419,56
De R\$ 30.837.749,77 a R\$ 51.396.249,60	R\$ 90.699,26
De R\$ 51.396.249,61 a R\$ 85.660.416,00	R\$ 151.165,44
De R\$ 85.660.416,01 a R\$ 142.767.360,00	R\$ 251.942,40
De R\$ 142.767.360,01 a R\$ 237.945.600,00	R\$ 419.904,00

De R\$ 237.945.600,01 a R\$ 396.576.000,00	R\$ 699.840,00
De R\$ 396.576.000,01 a R\$ 660.960.000,00	R\$ 1.166.400,00
Acima de R\$ 660.960.000,01	R\$ 1.944.000,00

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18937.51192-96